



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 275/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 11/2017 que "Autoriza o Poder Executivo a custear óculos para crianças que possuam problemas na visão devido à microcefalia, e dá outras providências."

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

Oséas Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/03/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/04/2018, tendo aportado em 17/04/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 11/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa autorizar o Poder Executivo a custear óculos de grau ou mesmo óculos escuros, para crianças que possuem problemas na visão devido à microcefalia, de acordo com a necessidade de cada uma.

O autor assim explana em sua justificativa:

"Desde que surgiu a suspeita de que a infecção pelo vírus zika provocaria lesões em várias estruturas cerebrais, entre elas as que resultam na microcefalia, médicos de diversas áreas começaram a investigar as causas e consequências do fenômeno. Entre eles, uma equipe de oftalmologistas, que atuam no Hospital de Olhos de Pernambuco (HOPE) e na Fundação Altino Ventura. Eles descobriram que em praticamente todos os casos avaliados até agora, a visão do bebê tem algum grau de comprometimento.

A hipótese de que o zika virus esteja relacionado também com a ocorrência de lesões oculares em recém-nascidos foi relatada pela primeira vez na revista britânica The Lancet, uma das mais importantes do mundo. A médica oftalmologista Eveline Barros, que integra a equipe, explicou que as complicações mais observadas entre as crianças examinadas estão o estrabismo neurológico, a atrofia da retina e a alteração pigmentar (manchas na retina). Lesões que podem causar cegueira. "Se a criança não for examinada e não tiver a visão estimulada,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 2

pode, sim, ficar cega no futuro.” Dra. Eveline explica que não é uma cegueira total, mas é uma visão muito baixa, turva, como a de um recém-nascido. “É como se a visão ficasse para sempre como a de um bebê. Existe a luz, mas não desenvolve”, explica.

Em dezembro de 2015, 150 bebês foram avaliados pela equipe da Fundação Altino Ventura em Recife/PE. Destes, 20% tinham problema na audição e 30% na visão. A estimativa dos médicos é de que 80% dos bebês com problemas na visão vão precisar usar óculos.

A médica Liana Ventura da Fundação Altino Ventura, é enfática ao dizer “que 40% (das crianças com síndrome congênita da zika) tinham lesões nos olhos e mais de 90% enxergam abaixo do normal para a idade”, assegurando ainda que o tratamento com óculos especiais traz avanços não só para a visão, mas para todo o processo de crescimento e aprendizagem do bebê. “Quando a criança enxerga melhor, isso repercute em toda a etapa de desenvolvimento global. Essas crianças fazem testes com óculos e sem óculos, e a melhora é significativa. Elas já reagem à natureza, vão ter um futuro acessível”, explica.

Importante consignar que pela tenra idade, os óculos devem ser especiais, mais flexíveis para não machucar os bebês.

Dessa feita, a presente propositura objetiva o fornecimento de óculos para crianças que possuam problemas na visão devido à microcefalia, proporcionando uma melhora sobremaneira em sua qualidade de vida.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/03/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a custear óculos de grau ou mesmo óculos escuros, para crianças que possuem problemas na visão devido à microcefalia.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 22

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear óculos de grau ou mesmo óculos escuros, para crianças que possuem problemas na visão devido à microcefalia, de acordo com a necessidade de cada uma.

Constata-se que a propositura trata de **lei autorizativa**, caracterizando clara afronta ao **princípio da divisão de poderes** e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual, sendo a base da democracia representativa.

Se por um lado poder-se-ia imaginar que o Poder Legislativo **poderia autorizar**, de outro lado **poderia não autorizar**, o que colocaria todo o Executivo em situação de total insegurança.

Além disto, pela estrutura da Constituição ficaria um pouco sem jeito o Chefe do Poder Executivo sancionar ou vetar uma lei cujo objeto já lhe é autorizado pela Constituição.

Cabe salientar de outra banda, que a **lei autorizativa** é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve **pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, da Constituição Estadual**, dentre outros casos.

As proposições meramente autorizativas constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicas, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

As chamadas "**leis autorizativas**" têm sido consideradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa por invadirem campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Vale ressaltar que está em trâmite perante o Senado Federal a proposta (PLS 287/2011-Complementar), já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que proíbe essa prática. A matéria aguarda votação pelo Plenário do Senado e, se aprovada, terá o condão de alterar a Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas orientadoras do processo legislativo, tornando clara a vedação de projetos de lei com esse teor e possibilitando seu arquivamento sumário.

Assim, diante do teor do artigo 1º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável pela aquisição e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



custeio dos óculos de grau ou mesmo óculos escuros, para crianças que possuem problemas na visão devido à microcefalia.

Portanto, constata-se que os artigos da referida proposição **designam atribuições aos órgãos do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Ainda, as obrigações existentes no projeto geram novas despesas, posto que deverão ser adquiridos óculos de grau e óculos escuros para crianças, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 4

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o projeto ora em questão apesar de sua relevância sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade material e inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. ll

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 11/2017 – Parecer n.º 275/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2018
Presidente: Deputado (a) João Luisi
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade material e inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	